



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000882/2007-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.606 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Conforme Resoluções nºs 1301-000.271 e 1301-000.272, de 04/03/2015 e 05/03/2015, respectivamente, foram apensados ao presente processo os autos nºs 19515.002661/2006-00, 19515.003033/2006-33 e 19515.002942/2006-54.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 21/03/2007, com ciência em 22/03/2007, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ - às fls. 143 a 148, relativo ao ano calendário de 2002, em razão da apuração de omissão de receitas resultantes de valores não declarados ao Fisco, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 134 a 139), com fundamento nos artigos 530, inciso VI, 532, 537, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999).

2. Conforme descrito no Auto de Infração, no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos anexos, a contribuinte cometeu as seguintes infrações tipificadas no RIR/1999:

2.1. Art. 530, VI, tendo em vista que foi excluída do regime simplificado com efeitos a partir de 01/01/2002, e não apresentou os livros e documentos contábeis requeridos para a tributação com base no regime do Lucro Real, sendo cabível o arbitramento do lucro com base na receita declarada na Declaração Simples para o ano-calendário 2002.

2.2. Art. 537, considerando omissão de receitas em razão da não escrituração de pagamentos efetuados.

3. Foram acostados aos autos documentos relevantes para a instrução e compreensão da autuação:

3.1. Ofício nº 120/03 — PF/FT/DPF/PR, de 04/08/2003 (IPL 207/98), do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, versando sobre o pedido de quebra de sigilo bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT) (fls. 15 a 17).

3.2. Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilo bancário no exterior, via MLAT (IPL 207/98) (fls. 18 a 23).

3.3. Ofício nº 001/03PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003 (IPL 207/98), do Delegado de Polícia Federal ao DR. Robert Morgenthau, "District Attorney's for the County of New York", solicitando que seja disponibilizada para análise a documentação existente relativa à empresa Beacon Hill Service Corporation (fls. 24 a 26);

3.4. "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White, em 29/08/2003 (fls. 27 a 29).

3.5. informação do “District Attorney of the Country of New York”, de 09/09/2003, relatando a disponibilidade de dados da conta “Beacon Hill” no banco JP Morgan Chase Bank (fl. 30).

3.6. Memorandos do Delegado de Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, de 02/04/2004 e 14/04/2004, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos relativos às subcontas bancárias administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION BHSC, no banco JP Morgan Chase New York, obtidos com a Promotoria Distrital de Condado de Nova Iorque (fls. 34 e 35).

3.7. Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 20/04/2004, transferindo os dados de quebra de sigilo bancário da BHSC para a Secretaria da Receita Federal (fls. 32, 33).

3.8. Ofício do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 06/05/2004, cientificando o Coordenador Geral de Fiscalização da SRF acerca da decisão indicada no item anterior (fl. 31).

3.9. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04INC, de 18/05/2004 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 36 a 42), demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global).

3.10. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1614/04INC, de 02/06/2004, do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 43 a 52), baseado em mídia computacional sobre a subconta LE MANS CORPORATION, nº 310079, pertencente à conta 6192033 Beacon Hill no Banco JP Morgan Chase Bank NY.

3.11. Representação Fiscal nº 1483/05 (fls. 53 a 77), de 23/02/2005, da Coordenação Geral de Fiscalização da SRF/Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004), dirigida ao Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, informando acerca da identificação de operação (ões) nas quais vinculou-se a interessada, com encaminhamento da seguinte documentação:

3.11.1. Relação/transcrição de campos da mídia eletrônica, com informações das operações em que o contribuinte identificado aparece como ordenante de divisas através da subconta LE MANS nº 310079 (fls. 54 a 77, com 117 registros no período de 11/12/2000 a 26/11/2002, totalizando a importância de US\$ 1.828.804,00).

3.11.2. Cópias de ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte, referentes às operações relacionadas no item anterior, em que o mesmo aparece como ordenante de divisas através da subconta LE MANS, nº 310079, mantida/administrada no Banco JP Morgan Chase de Nova York por BHSC Beacon Hill Service Corporation (fls. 67 a 87).

4. Por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal, de 08/11/2006, a contribuinte foi intimada a apresentar, nos termos dos arts. 904, 905, 911, 927 e 928, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), no prazo de cinco dias úteis (fls. 78 a 82):

4.1. Livro Caixa, com a escrituração das operações relativas aos anos-calendário 2001 e 2002.

4.2. Comprovação da escrituração, no Livro Caixa, dos recursos financeiros movimentados no exterior, através das contas mantidas no banco "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", conforme valores detalhados no Termo, nos quais a interessada é identificada como ordenante.

5. Acrescentou-se, no referido Termo, que caso as operações mencionadas não estivessem escrituradas, devia a contribuinte identificar, através de documentação hábil e idônea, o(s) beneficiário(s) e a(s) natureza(s) da(s) operação(ões) ou a(s) sua(s) causa(s).

6. Completou-se o Termo com a indicação de que caso a titularidade dos recursos remetidos/recebidos não fosse do contribuinte, em caso ter operado em nome de terceiros, devia a interessada identificar o real proprietário/beneficiário dos mesmos, juntando documentação hábil e idônea que comprovasse este fato.

7. Finalizou-se o Termo com a solicitação para apresentação de esclarecimentos sobre as razões para as movimentações financeiras e outras informações que julgasse necessárias, bem como informação acerca da declaração dos valores movimentados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

8. Em resposta, datada de 16/11/2006, a fiscalizada, através de procuradora (fl. 83), anexou cópia autenticada do Livro Diário Geral referente ao ano-calendário 2001 (fls. 86 a 127), esclarecendo que "desconhece todos os valores mencionados, não sendo de sua titularidade qualquer valor movimentado no banco "JP Morgan Chase Bank" através da empresa "Beacon Hill Service Corporation" (fls. 84/85).

9. Termo de Intimação adicional foi lavrado em 16/02/2007, com ciência em 22/02/2007 (fls. 129, 130), intimando a contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias da ciência do Termo, livros contábeis, respectivos Balanços e Demonstrativos de Resultados pertinentes às operações desenvolvidas no ano-calendário de 2002.

Registrou-se, ainda, que na hipótese de inexistência dos referidos elementos, ou caso não houvesse a possibilidade de escriturá-los, deveria a interessada consignar por escrito tal circunstância.

10. Em resposta, datada de 06/03/2007, a fiscalizada, através de procuradora (fl. 83), informou que todos os livros contábeis referentes ao ano-calendário 2002 foram apresentados à autoridade fiscal no início do procedimento de fiscalização. Consignou, ainda, que eventuais livros que deveriam ser elaborados em virtude da exclusão da contribuinte do Simples não poderiam ser escriturados, uma vez que encerrou suas atividades em 22/12/2004 (fls. 132, 133).

11. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 134 a 139), de 22/03/2007, integrante do auto de infração, foram consignados os seguintes fatos:

"Descrição dos Fatos

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e em decorrência dos trabalhos da auditoria determinada pelo MPF nº. 0819000-2006-002662-0, verificamos que o contribuinte em epígrafe, instado a manifestar-se sobre as operações de remessa de recursos ao exterior relacionadas no Termo de Início de Fiscalização lavrado em data de 08/11/06, conforme documento firmado por procurador em 16/11/06, respondeu que

desconhece todos os valores mencionados, não sendo de sua titularidade qualquer valor movimentado no banco "JP Morgan Chase Bank" através da empresa Beacon Hill Service Corporation.

Não obstante, relação anexa à Representação Fiscal nº. 1483/05, de lavra da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 0463/04 indica a participação do contribuinte como remetente/ordenante de valores ao exterior em 113 (cento e treze) operações (Subconta LE 11/1ANS — nº. 310079), sendo que em uma delas o beneficiário, pessoa física, é irmão do sócio majoritário Marcelo Salvador Paula, conforme comprova consulta ao Cadastro Pessoa Física:

A/C Operações Valor (US\$) Beneficiários

2001 59 954.989,00 ALPHA INTERNA TIONAL GROUP

010 01 20.860,00 INTCOMEX

01 10.000,00 PAULA ROBERTO SALVADOR

total 61 985.849,00

2002 52 808.431,00 ALPHA INTERNA TIONAL GROUP

Referida Representação Fiscal resultou do trabalho desenvolvido pela força-tarefa composta pela Polícia Federal nas suas instâncias investigativas e periciais, Receita Federal e referendado por regular quebra de sigilo bancário deferido pela Justiça Federal do Estado do Paraná. Contou também com o apoio da Promotoria Distrital do Condado de New York que possibilitou o exame da movimentação financeira de 137 contas e subcontas da extinta agência do BANESTADO, vindo a apresentar às autoridades brasileiras mídias e documentos contendo dados financeiros de modo a permitir a identificação dos respectivos intervenientes, pessoa físicas e jurídicas, relativamente às operações da empresa Beacon Hill Service Corporation que atuava por conta daquelas como preposto bancário-financeiro junto ao JP Morgan Chase Bank. Tudo conforme consta dos documentos a seguir arrolados, cujas cópias, neste ato, são disponibilizadas ao representante/procurador do fiscalizado.

Outrossim, tendo em vista o quanto acima apurado e, considerando que nos livros Diário apresentados pelo contribuinte para os anos calendário 2001 e 2002 não constaram os registros dos pagamentos por ele remetidos ao exterior, verificamos ter restado configurada presunção legal de omissão de receitas conforme definida no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 281-Inc. II, 923, 924 e 925 do RIR/99, a seguir transcritos:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nessas circunstâncias e tendo em vista que a fiscalizada, nos anos-calendário sob exame, estava inscrita como contribuinte pelo regime do SIMPLES, foram lavrados os Autos de Infração para a exigência dos Impostos e Contribuições a incidir sobre os valores das receitas presumidamente omitidas, levando em conta aquele regime simplificado de tributação. Este procedimento, ressalve-se, foi aplicado apenas para o ano-calendário de 2001, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002261/200600.

Registre-se também que foi formalizado o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002942/200654 destinado a acostar o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda-Fonte incidente sobre os recursos remetidos pelo contribuinte ao exterior e sem comprovação das respectivas causas, isto para os fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Quanto à autuação do IRPJ e reflexos pertinentes ao ano-calendário 2002, deverá ser efetuada em conformidade com o Lucro Arbitrado uma vez que o contribuinte foi excluído do Simples através do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº. 145, de 13/025/07 e, em face de tal circunstância, alegou impossibilidade de apresentar os livros e documentos contábeis requeridos para a tributação com base no Lucro Real, conforme assim se expressa: Eventuais livros que deveriam ser elaborados em virtude da exclusão do contribuinte do SIMPLES não poderão ser escriturados uma vez que, consoante já devidamente informado neste procedimento, a peticionaria encerrou suas atividades em 22 de dezembro de 2004.

Consigne-se, por oportuno, que a exclusão do Simples foi deferida, com efeitos a partir de janeiro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.003033/200733, o qual foi formalizado em razão da constatação de receitas excedentes ao limite permitido pela legislação para o regime simplificado no ano-calendário de 2001.

Pelo acima exposto, proceder-se-á, ex-officio, à lavratura do Auto de Infração referente ao IRPJ e demais contribuições reflexas devidas no A/C de 2002, com base na legislação explicitada para o regime de apuração do LUCRO ARBITRADO.

a) ARBITRAMENTO DO LUCRO INCIDENTE SOBRE A RECEITA CONHECIDA (conforme declarado na respectiva DIPJ entregue pelo SIMPLES)

Art. 530 do RIR/99 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

b) ARBITRAMENTO DO LUCRO INCIDENTE SOBRE A RECEITA OMITIDA (Discriminada na planilha anexa e apurada nos termos do artigo 281 do RIR/99, anteriormente mencionado, o qual presume a ocorrência de omissão de receitas pela falta de escrituração de pagamentos efetuados)

Art. 537 – Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532.

Não obstante o fato de a infração à legislação tributária repousar na constatação de omissão de receitas caracterizada por presunção legal, presunção esta não arredada pelo contribuinte, salvo melhor juízo e em tese, entendemos ter restado configurada a prática do crime tipificado no artigo primeiro da Lei n. 8.137/90, abaixo transcrito:

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (grifos nossos)

E a referida tese decorre do fato de o contribuinte ter constado como ordenante de pagamentos a beneficiários no exterior e, reiteradamente, ter omitido às autoridades fazendárias a prática de atos que, se conhecidos, resultariam na incidência de tributos em favor do Erário. Pelo que, aplicar-se-á a multa de ofício de 150% prevista no artigo 957-11 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Oportuno acrescentar que o contribuinte estabeleceu-se no ramo comercial de equipamentos de informática, partes e peças, em 10/07/2000, a constar como sócio majoritário Marcelo Salvador Paula, CPF 100.585.808-08, e foi dissolvido em 22/12/2004, conforme distrato social registrado na JUCESP sob nº. 507.990/043. Por último, ressaltamos que pesquisa efetuada na Junta Comercial do Estado de São Paulo não apontou empresas homônimas ou com denominações semelhantes à Express Technology Comércio e Serviços Ltda. Apenas esta, sob NIRE 3521640627."

12. Em decorrência, foram também lavrados os autos de infração a seguir discriminados:

12.1. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Faturamento (fls. 149 a 157). Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 07/1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/1998, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e artigos\ 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002.

12.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 158 a 166). Enquadramento legal: artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 70/1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, 3º, e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições, artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, e 51 do Decreto nº 4.524/2002.

12.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 167 a 176).

Enquadramento legal: artigo 2º, "caput" e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/1995, art. 29 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

13. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 22/03/2007:

IRPJ R\$ 126.973,30

PIS R\$ 52.463,90

COFINS R\$ 242.142,93

CSLL R\$ 86.713,69

14. À fl. 138 consta planilha com os valores da receita bruta declarada pela interessada no ano-calendário 2002 (informados na Declaração Simplificada); à fl. 139 indica planilha detalhando os valores relativos às receitas omitidas (em US\$ e R\$), com respectivas datas, com agregação mensal, para o ano-calendário 2002, demonstrando a base de cálculo do que aqui se discute.

15. Efetuada pesquisa no sistema Comprot, verificou-se a existência, em nome da interessada, dos seguintes processos (fls. 330 a 334): 19515.002661/2006-00 (Auto de Infração — Imposto Simples), 19515.002942/2006-54 (Auto de Infração — IRRF), 19515.003033/2006-33 (Exclusão do Simples — Port. SRF 6129/2005), 19515.000664/2007-81 (Representação Fiscal para Fins Penais — IRPJ — Processo principal-raiz 19515.002942/2006-54) e 19515.000882/2007-16 (Auto de Infração IRPJ).

16. Às fls.197 a 199 foi acostado o Contrato Social da autuada.

17. Cientificada do AI em 22/03/2007 (fls. 144, 154, 163, 171), a requerente apresentou impugnação em 18/04/2007, através de procuradoras habilitadas (fl. 196), com razões às fls. 178 a 195 e anexos às fls. 196 a 275. Alega, em síntese, que:

17.1. Os AI que alteram as receitas auferidas pela autuada (processos nº 19515.002942/2006-54 AI — IRRF — e 19515.002661/2006-00 — AI SIMPLES) não são definitivos, uma vez serem objeto de impugnação; assim, a autuação que ora se discute deve aguardar o deslinde dos supracitados processos para ser julgada, sob pena de ocorrer discrepância nos julgamentos e nos valores devidos a título de tributos e obrigações acessórias (cita doutrina de Marcos Neder e Maria Teresa Martinez López à fl. 183).

17.2. Ambos os procedimentos são oriundos do mesmo processo (descreve trecho do AI que registra a razão para a lavratura do mesmo: "Omissão de receitas operacionais caracterizada pela constatação de pagamentos efetuados ao exterior, não constantes da escrituração, e cujas respectivas origens dos recursos dessas remessas, não foram comprovadas através da apresentação de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, tudo conforme relatado em Termo de Verificação anexo e parte integrante do presente").

17.3. O julgamento deve ser conjunto, pois uma vez considerado insubsistente o PAF relativo ao IRRF incidente sobre os supostos pagamentos efetuados no exterior (ano-

calendário 2001), automaticamente ocasionará a insubsistência do ato de exclusão do Simples e, por seu turno, o AI ora impugnado se tornaria insubsistente por utilizar os parâmetros do lucro arbitrado para o cálculo dos tributos incidentes no ano-calendário 2002.

17.4. O presente PAF deve tramitar apensado e na dependência dos PAF nº 19515.002942/2006-54 (AI — IRRF) e nº 19515.002661/2006-00 —AI SIMPLES, para o fim de evitar decisões discrepantes; outrossim, caso este não seja o entendimento da autoridade fiscal, requer-se a suspensão do presente procedimento, no intuito de aguardar os julgamentos dos supracitados PAF, para evitar prejuízos ao contribuinte.

17.5. Em análise minuciosa do trabalho executado pela Polícia Federal constata-se que não há prova que a interessada seja titular de qualquer conta ou subconta, tampouco qualquer documento que lhe outorgue poderes para movimentar qualquer quantia em nome de terceiros.

17.6. A impugnante foi autuada por ser, supostamente, a remetente dos valores enviados para a subconta Le Mans, vinculada a conta Beacon Hill. Todavia, a mesma nunca teve qualquer relação com a referida conta, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que possa comprovar, cabalmente, qualquer ligação da autuada com a conta questionada.

17.7. A empresa desconhece por completo as referidas movimentações, bem como a existência da conta Beacon Hill e suas operações. Assim, conclui-se que os dados da autuada foram irregularmente utilizados por terceiros, sem o seu aval.

17.8. As referidas ordens de pagamento não constituem provas válidas, não passando de meros impressos obtidos através de computador, sugerido nome de pessoas, com os quais não se pode provar o efetivo conhecimento ou não dos fatos, bem como a veracidade das informações nele contidas.

17.9. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, não consta a assinatura do representante legal da autuada em qualquer deles, não há procuração, não há documentos de abertura de contas, enfim, quaisquer provas que vinculem a propriedade de tais valores à impugnante. Registre-se que os endereços mencionados nos aludidos documentos diferem do local no qual a contribuinte esteve estabelecida durante suas atividades.

17.10. Os valores mencionados não pertencem, e nunca pertenceram à autuada, assim como esta nunca determinou a transferência de tais valores à conta de outros.

17.11. A própria Polícia Federal, no Laudo de Exame Econômico Financeiro, afirma que a informação contida nas ordens de pagamento, precisamente no campo designado "ORDER CUSTOMER", não constitui, necessariamente, o remetente original; em outras palavras, tais remessas podem ter sido efetuadas por qualquer pessoa, absolutamente alheia aos fatos, e com intuito de má-fé.

17.12. Portanto, a própria autoridade policial declara expressamente que não há provas para que se atribua à pessoa que supostamente determinou a ordem de pagamento a titularidades dos recursos remetidos.

17.13. Com base na análise conduzida pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1.258/04) é possível verificar que os documentos apreendidos e submetidos à perícia

revelam os verdadeiros titulares das contas e valores nelas depositados, uma vez que tais documentos formalizam o relacionamento entre a Beacon Hill e seus clientes.

17.14. Ainda que nos presentes autos não tenha sido mencionado qualquer outro nome que não o da autuada, em momento algum foram juntados documentos que comprovem o relacionamento da impugnante com a Beacon Hill e a conta Le Mans. Saliente-se que não há nenhum instrumento identificando a empresa, ou mesmo o seu representante legal, como sócio ou responsável por qualquer outra empresa. A Beacon Hill nunca lhe encaminhou qualquer correspondência contendo informações acerca de saldo em conta corrente, nem mesmo existe qualquer cartão de autógrafos assinado. A despeito de todas as movimentações, consoante informações da Polícia Federal, terem sido feitas em nome de terceiras pessoas, popularmente conhecidas como "laranjas", o nome da autuada foi literalmente usado pelo real remetente dos valores no momento questionados. Cumpre mais uma vez questionar que a impugnante desconhece inteiramente os fatos trazidos à baila pela investigação.

17.15. Conclui-se, assim, que a empresa sofreu um golpe, tendo seus dados utilizados indevidamente por terceiros, para negócios escusos, como um verdadeiro "laranja", sendo vítima e não autora de qualquer ilícito.

17.16. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), que a autoridade fiscal considerou ter ocorrido em função do envio das ordens de pagamento. Entretanto, simples "papéis impressos" não constituem provas de propriedade, nem mesmo de disponibilidade de renda, fato gerador do imposto de renda. Tais documentos não são idôneos e não trazem qualquer elemento que comprove a existência ou a titularidade dos valores.

17.17. Cabe à Fazenda Pública provar a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, os elementos constitutivos de sua pretensão, visto que os "papéis" apresentados não constituem documentos de valor probante.

17.18. No Laudo nº 1.614/04, a Polícia Federal reconhece que o "ORDER CUSTOMER" não constitui, necessariamente, o remetente original. Portanto, se o "ORDER CUSTOMER" não constitui o remetente original, não se pode atribuir à interessada a sujeição passiva das obrigações tributárias constituídas no AI, posto não ser detentora dos recursos transacionados.

17.19. A recorrente não auferiu acréscimo patrimonial não declarado no ano-calendário de 2002, não podendo, portanto, arcar com o pagamento de tributos sem que tenha se concretizado o fato hipotético previsto na norma regulamentadora do imposto de renda, sendo de rigor a anulação do lançamento ora questionado, pois versa sobre valores estranhos à autuada.

18. Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para a rua Tupi nº 397, na cidade de São Paulo, constando o nome da patrona (Dra. Eliane Campos Bottos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **16-15.256 da 1ª Turma da DRJ/SPOI**, às fls. 364/392, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

A falta de comprovação de remessas de divisas efetuadas pelo contribuinte no exterior autoriza a presunção legal de que foram realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS. ARBITRAMENTO. LUCRO.

O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal terá seu lucro arbitrado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ORDENANTES E BENEFICIÁRIOS.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há expressa vinculação à sua razão social.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 17/07/2008, conforme Aviso de Recebimento à Fl. 411.

Processo nº 19515.000882/2007-16
Resolução nº **2401-000.606**

S2-C4T1
Fl. 13

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 412/432, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida.

Posteriormente, foram apensados a estes autos os processos nºs 19515.002661/2006-00, 19515.003033/2006-33 e 19515.002942/2006-54 para julgamento em conjunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 04/01/2008 conforme AR juntado à fl. 471, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/01/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 Da necessidade de diligência

Conforme relatado, contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 21/03/2007, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ - às fls. 143/148, relativo ao ano calendário de 2002, em razão da apuração de omissão de receitas resultantes de valores não declarados ao Fisco, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 134 a 139), com fundamento nos artigos 530, inciso VI, 532, 537, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR1999).

O Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000-2006-02662-0, emitido em virtude da representação fiscal nº 1483/05 resulta do trabalho desenvolvido pela força-tarefa composta pela Polícia Federal e Receita Federal e referendado por regular quebra de sigilo bancário deferido pela Justiça Federal do Estado Paraná.

Consoante se observa, a autuação está embasada na premissa de que a Recorrente tenha ordenado pagamentos em moeda estrangeira no exterior a beneficiário não identificado.

Em sua defesa a empresa nega a existência de conta no exterior, bem como jamais houve qualquer tipo de repasse às contas ou pessoas descritas pela autoridade lançadora. E acrescenta: *“A Recorrente foi autuada por ser, supostamente, a remetente de valores enviados para a sub-conta Le Mans, vinculada a conta Beacon Hill. Todavia, a mesma nunca teve qualquer relação com a referida conta, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que possa comprovar, cabalmente, qualquer ligação da Autuada com a conta questionada”*.

Compulsando os autos, verifico que controvérsia travada no caso envolve saber a efetiva data de realização do negócio jurídico firmado pelo contribuinte na aquisição de quotas do capital social da empresa Hoteleira Tropical Tourist Ltda., bem como saber a importância dispendida para a referida aquisição.

Por sua vez, a decisão de primeira instância entendeu estar configurado o ilícito praticado pela Recorrente nos seguintes termos:

33. Neste quesito enfatize-se inicialmente, como já expresso no Termo de Verificação Fiscal, que pesquisa efetuada no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo não apontou empresas homônimas ou com denominações semelhantes a Express Technology Comércio e Serviços Ltda (fl. 140). Apenas a autuada, com NIRE no 35.216.406.275 encontra-se registrada com a expressão inicial "Express Technology". 34. Isto posto, não é razoável imaginar que o banco JP Morgan Chase Bank, uma das maiores instituições bancárias dos Estados Unidos, não promova uma rigorosa auditoria em seus cadastros, a fim de constatar a veracidade dos dados neles registrados. Veja-se, inclusive, que dentre os documentos examinados no Laudo no 1614/04-INC, relativos a conta LE MANS, consta o Client Visits — Trip Report (Relatório de Viagens de Visitas a Clientes), cujo conteúdo relata visitas realizadas ao escritório da LE MANS em São Paulo. 35. Nesta - mesma -linha de raciocínio, registre-se que o Banco Central americano também audita referidas contas. Assim, se a expressão B/O EXPRESS TECHNOLOGY consta no campo "Order Customer (cliente)" dos arquivos magnéticos da conta em comento, restou comprovada a associação entre ela e as movimentações bancárias verificadas. 36. A ordem de transferência no 1133300225FP, de 13/08/2001, no valor de US\$ 10.000,00 (fl. 50), efetuada pela interessada para o beneficiário final Roberto Salvador Paula é prova inconteste da conexão da autuada com a conta LE MANS. O Sr. Roberto Salvador Paula é irmão do Sr. Marcelo Salvador Paula, sócio e responsável legal da contribuinte (fls 138, 139 e 328). 37. Registre-se, ainda, que a empresa INTCOMEX, para a qual a autuada efetuou a ordem de transferência nº 1184700158FP, em 07/06/2001, no valor de US\$ 20.860,00 (fl. 48), consta como fornecedora de partes, peças e equipamentos de informática para importadores brasileiros, conforme constatado em pesquisa efetuada no sistema de comércio exterior da SRF (Siscomex) em 16/10/2007, cujos dados, para alguns registros relacionados aos anos-calendário 2001 e 2002, encontram-se às fls. 340 a 342 (omitiu-se os nomes dos importadores). Informe-se que a interessada tem como objeto social, conforme Contrato Social à fl. 143, comércio de equipamentos, partes, peças para informática, telecomunicações, comércio de software, serviços de manutenção e instalação, tendo apresentado receita bruta de R\$ 441.027,68 (2001), R\$ 367.121,56 (2002), R\$ 515.496,05 (2003) e R\$ 165.306,25 (2004), conforme registros às fls. 343 a 346. 38. Complemente-se que o Sr. Roberto Salvador Paula foi responsável legal da empresa INTCOMEX do Brasil (CNPJ 05.146.129/0001-26 — fls. 347 a 350) no período de sua constituição (05/07/2002) até a extinção em 05/05/2004. 39. Informe-se que o Sr. Roberto Salvador Paula foi sócio da empresa JBL Tecnologia e Informática Ltda-EPP no período de 29/01/1992 a 23/05/2002, e da empresa Omega Brasil Representação Comercial em Equipamentos de Informática e Telecomunicações, no período de sua constituição (14/11/2003) até 05/10/2006 (fl. 354). 40. Quanto ao Sr. Marcelo Salvador Paula, acrescente-se que foi sócio e representante legal da empresa Omega Brasil Representação Comercial em Equipamentos de Informática e Telecomunicações, no período de 06/12/2004 até sua baixa, em 30/11/2006 (fl. 351). Ainda em consulta ao sistema CNPJ, consta como sócio da empresa Omega Brasil Soluções em Informática, Importação, Exportação e Representações Ltda desde a sua constituição, em 05/09/2006, e como responsável legal pela mesma desde 08/05/2007. 43. Quanto à referência ao campo "ORDER CUSTOMER" do arquivo magnético da instituição financeira americana, que de acordo

com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro no 1614/04 registra que se refere ao cliente que determinou a ordem de pagamento, não constituindo necessariamente o remetente original (fl. 37), esclareça-se que o relevante é que a autuada foi efetivamente a ordenante das ordens de transferência registradas nas listadas operações, por ser a titular dos valores mencionados.

Logo, verifica-se que controvérsia travada no caso envolve saber a efetiva identidade do ordenante dessas ordens de pagamentos e que, por decorrência lógica, seria o titular natural dos recursos depositados na subconta Le Mans Corporation.

O fato de constar a menção "B/O EXPRESS TECHNOLOGY na ordem de pagamento é indício de que a contribuinte, tendo em vista a coincidência com as duas primeiras palavras de sua denominação social, EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, poderia ser a titular dessa conta. Todavia, sua plena identificação e, conseqüentemente, a constituição da prova da titularidade da conta, demandam a juntada de mais algum elemento que possa corroborar essa condição.

Compulsando os andamentos do Inquérito Policial nº 2003.70.00.030333-4 pelo sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná (<http://www.jfpr.jus.br/>), que deu ensejo a força-tarefa composta pela Polícia Federal e Receita Federal, bem como ao presente lançamento, verifica-se que o mesmo ainda se encontra em andamento, não havendo, até onde pude presenciar, notícia de sentença condenatória ou absolutória.

Em decisão proferida no dia 14 de março de 2016, consta que a autoridade policial concluiu e relatou o inquérito, bem como noticia que o MPF promoveu o arquivamento. Confira-se:

“Nos anos de 1995 a 1998, foram remetidos bilhões de reais ao exterior por intermédio de contas correntes titularizadas por residentes no exterior, as assim denominadas contas CC5.

O fato em si não é ilícito, mas foram utilizados estratagemas para fraudar os sistemas de controle do Banco Central.

A investigação deu origem a inúmeros inquéritos e ações penais.

Neste inquérito policial em particular, foi realizado o rastreamento dos valores remetidos ao exterior, tendo envolvido a quebra do sigilo bancário de centenas de contas mantidas em diversas instituições financeiras no exterior (agência do Banestado em Nova York, contas administradas pela Beacon Hill Service Corporation no Chase Bank em Nova York, Merchants Bank em Nova York, Mtb Bank em Nova York, contas administradas pela Lespan em Nova York, Audi Bank em Nova York, Safra BAnck, Bank of America, Standard Chartered Bank, Delta Bank em Nova York, Israel Discount Bank em Nova York, e Leumi Bank em Nova York).

Das quebras, foram desmembradas investigações apartadas e propostas dezenas de ações penais.

Este inquérito policial tem centenas de volumes e apensos e contém documentação atinente a terceiros, que se contam a centenas.

A autoridade policial concluiu e relatou o inquérito (fls. 9.979-10.046).

O MPF promoveu o arquivamento (fls. 1.049-1.051).

O Juízo acatou o pedido de arquivamento.

Fixadas tais premissas, anoto e decido:

1. Por ofício na ação penal nº 0814483-86.2007.4.02.5101, a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro solicita "cópia da decisão judicial proferida no Processo nº 2003.70.00.030333-4, em que se deferiu medida cautelar de afastamento de sigilo de dados bancários, com o propósito de instruir a ação penal em referência".

O caso Banestado envolveu a quebra de dezenas de contas no exterior cujas informações vieram ao Brasil de diferentes modos.

O processo em questão tem dezenas de volumes e mais de uma centena de apensos.

Há mais de uma decisão pelo afastamento de sigilo de dados bancários.

Então é inviável atender ao requerido, máxime sem qualquer precisão de conta ou o que exatamente interessa ao processo.

Comunique-se o Juízo solicitante, servindo esta de ofício.

2. A Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas solicita vistas dos autos em cartório. Aduz que informações obtidas nos Estados Unidos da América indicam que recursos expressivos da Massa Falida possivelmente foram transferidos para conta bancária da pessoa jurídica offshore Beacon Hill no Banco Chase em Nova York, para crédito em subcontas de doleiros, em especial as contas denominadas: Pescara, Pacífico, Sinkel Financial Ltd., Tupi Cambio e Rolling Hills, que por força de pedido de Cooperação Internacional em Matéria Penal, os extratos da conta Beacon Hill, que podem comprovar os desvios em desfavor dos credores da Transbrasil, foram remetidos para o Brasil para serem anexados ao presente Inquérito Policial.

Pondera que nesta oportunidade apenas se busca confirmar nos presentes autos se os extratos da Beacon Hill confirmam as transferências bancárias da Transbrasil e TAI, de forma que se positiva a identificação, a Massa Falida irá buscar os meios legais para poder obter cópias dos extratos bancários que forma remetidos para o Brasil por meio do processo de Cooperação Internacional.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido.

Defiro o pedido de vista destes autos em cartório, não abrangendo outros correlatos.

Dado o grande volume dos autos principais e apensos, o interessado deverá agendar previamente com a Secretaria do Juízo data para a vista.

Mantenham-se os autos em cartório por 45 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se, por boletim, a Defesa da Massa Falida.

Curitiba/PR, 14 de março de 2016.

Gabriela Hardt

Juíza Federal Substituta”

Tendo em vista que o Inquérito supracitado visa apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) objeto do presente lançamento, bem como envolve a parte interessada, entendo seja razoável, sobretudo em homenagem ao princípio da busca pela verdade material, requisitar à Delegacia de Origem para que providencie informações perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, para que possa noticiar eventual sentença proferida contra a empresa EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, e forneça cópia da conclusão do Inquérito pela Autoridade Policial.

Assim, considero imprescindível ao deslinde da controvérsia dos presentes autos, o resultado do Inquérito Policial nº 2003.70.00.030333-4 em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual converto o presente julgamento em diligência para, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material, requisitar à Delegacia de Origem que providencie informações perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, para que possa noticiar eventual sentença proferida contra a empresa EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, e forneça cópia da conclusão do Inquérito pela Autoridade Policial

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.